

de locais de desembaraço, uniformizando os requisitos a que devem obedecer as instalações dos importadores, reduzindo o capital social exigível, actualizando o montante do volume das importações e alargando o elenco das mercadorias objecto do citado regime.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 — Os n.ºs 1 e 2 do Despacho Normativo n.º 47/85, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

1 — Com vista à concessão pela administração aduaneira nas áreas urbanas das Alfândegas de Lisboa e do Porto do regime normal de descarga directa e nas áreas urbanas e extra-urbanas de todas as alfândegas do regime simplificado de descarga directa, deverão os armazéns do importador, de cuja titularidade este apresentará prova inequívoca, obedecer aos seguintes requisitos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

- 1.1 — .....
- 1.2 — .....
- 1.3 — .....
- 1.4 — .....
- 1.5 — .....
- 1.6 — .....
- 2 — .....

- a) O capital social mínimo exigível às empresas beneficiárias do regime será de 10 000 000\$;
- b) O volume das importações, referido ao ano anterior, deverá ter atingido o valor mínimo de 70 000 000\$;
- c) As mercadorias que podem ser abrangidas por este regime serão designadas no «acordo de regime simplificado» referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, podendo ser admitidas quaisquer espécies de mercadorias importadas passíveis de direitos ou outras imposições ou submetidas a restrições ou proibições, tendo-se especialmente em conta, nos acordos a celebrar, as restrições ou proibições fundadas em considerações de moralidade ou de ordem públicas, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas, ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou referentes à protecção de patentes, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução, qualquer que seja a sua quantidade ou o seu país de origem, de proveniência ou de destino;
- d) As mercadorias que representam um perigo, ou sejam susceptíveis de alterarem outras mercadorias ou exijam instalações especiais, só deverão ser admitidas em depósitos especialmente preparados para as receber;
- e) Os directores das alfândegas poderão, nos acordos referidos na alínea c), exigir que

os beneficiários do regime simplificado de descarga directa mantenham, relativamente às mercadorias sujeitas à acção aduaneira depositadas nos respectivos depósitos provisórios, uma contabilidade de existências que permita acompanhar os movimentos das mercadorias.

2.1 — .....

2 — O disposto no presente despacho normativo entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

Gabinete do Ministro

### Aviso n.º 1

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no artigo 22.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — Os residentes que, em quaisquer circunstâncias, venham a receber directamente de não residentes moeda estrangeira ficam obrigados a, no prazo de 15 dias a contar do recebimento, proceder à sua venda a uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

2 — Sempre que o residente seja titular de conta nacional em moeda estrangeira, regularmente constituída, pode a moeda estrangeira recebida directamente de não residentes ser levada a crédito dessa conta.

3 — A venda ou o crédito em conta, previstos nos números anteriores, não dispensam o cumprimento integral da legislação aplicável às operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais.

4 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belega*.

### Aviso n.º 2

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no n.º 2 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 28.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — A importação, exportação ou reexportação de ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, quando não efectuadas pelo Banco de Portugal, dependem de autorização especial deste.

2 — As operações referidas no número anterior devem ser efectuadas pelas instituições que estejam autorizadas para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º e do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.